

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.659 - MT (2010/0182421-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : ROBERTO PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : SIDNEIA ADRIANA FAVERO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MOISÉS AMORIM E OUTROS  
ADVOGADO : NOELI ALBERTI E OUTRO(S)

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SÚMULA 283/STF - CULPA DO RECORRIDO NÃO DEMONSTRADA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO REUNIDO NOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "A" - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

## DECISÃO

Cuida-se de recuso especial interposto por ROBERTO PEREIRA E OUTRO fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alega ofensa ao art. 927 do CC.

O v. acórdão recorrido está assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DELITO DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO E MORTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL - SENTENÇA MANTIDA.*

*1 – Cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme regra inserta no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*2 – Não se vislumbrando qualquer participação dolosa ou culposa do condutor do veículo no acidente, mas sim da própria vítima, que pegou "rabeira" na lateral do veículo, impossibilitando o condutor do veículo de reagir em tempo de evitar o atropelamento, afasta-se a responsabilidade de indenizar.*

*3 – Não há se falar no enquadramento da atividade de caminhoneiro como atividade de risco."*

Sustentam os recorrentes, em síntese, que aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva. Alega, também, que restou comprovada a culpa do caminhoneiro pelo evento danoso.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

No tocante à inaplicabilidade da responsabilidade objetiva ao caso em tela, a Corte *a quo* assim consignou:

# Superior Tribunal de Justiça

*"A expressão "por sua natureza" presente no texto legal em comento consiste no risco da atividade normalmente desenvolvida, devendo tal atividade por si só implicar em risco para o direito de outrem. Porém, não é todo e qualquer trabalho que o legislador pretendeu abranger, mas tão somente aqueles cujo risco é inerente, intrínseco a ele, ou seja, aqueles que por sua própria natureza apresentam grande possibilidade de provocar dano em razão de sua potencialidade ofensiva.*

*A vida moderna oferece riscos, daí por que a regra da responsabilidade civil objetiva deve ser vista com mais reservas. Se o parágrafo único do art. 927 do Código Civil for interpretado literalmente, todos que exercerem alguma atividade de risco, por mínima que seja, passarão a responder objetivamente."*

Sucedo, todavia, que a parte ora recorrente, em suas razões recursais, não infirmou os fundamentos acima, limitando-se a sustentar que a atividade de caminhoneiro deve ser enquadrada como responsabilidade objetiva, porquanto perigosa. Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 283/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, esta Corte possui entendimento de que o risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade, exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo. (*ut* REsp 1067738/GO, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe 25/06/2009)

No tocante à alegação de culpa do motorista do caminhão no evento danoso, a Corte estadual, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, assim consignou:

*"Conforme se pode ver dos autos, as provas indicam a culpa exclusiva da vítima Elias Bandeira Pereira, pois sua conduta perigosa não deu outra possibilidade ao primeiro apelado de evitar o acidente.*

*Os depoimentos das testemunhas arroladas não corroboram de forma cabal a tese de que o condutor do veículo e primeiro apelado foi o único causador do acidente.*

*Ao contrário, juntamente com o boletim de ocorrência apontam que a vítima estava pegando "rabeira" na lateral do caminhão, restando patente que não houve por parte do primeiro apelado dolo ou culpa, sequer na modalidade de concorrência.*

*Assim, apesar da indiscutível gravidade do fato, não vislumbro qualquer participação dolosa ou culposa do primeiro apelado no acidente sob exame, pois a culpa foi exclusiva da vítima, não lhe podendo ser imposta a obrigação de indenizar."*

Constata-se, pois, que os recorrentes, ao atribuírem a responsabilidade do acidente ao recorrido, pretendem, por via transversa, o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

# *Superior Tribunal de Justiça*

No mais, em relação à alegada divergência jurisprudencial, anota-se que o agravante fundamentou o recurso especial apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que veda a manifestação desta Corte acerca do tema. Nesse sentido: AgRg no Ag 1181254/SP, desta Relatoria, DJe 26/02/2010 e AgRg no REsp 550.997/PE, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 27/03/2006.

Nega-se, portanto, seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

